



**PARECER DE CONTROLE INTERNO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181201/2023**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em direito público, na área do direito administrativo, constitucional, financeiro, orçamentário, fiscal e gestão municipal, no município de Bacabal/MA.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado sob o nº 181201/2023 relativo a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em direito público, na área do direito administrativo, constitucional, financeiro, orçamentário, fiscal e gestão municipal, no município de Bacabal/MA.

É o Relatório; passamos a opinar.

2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES

Agora, passaremos ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Inicialmente, cabe analisar acerca da legalidade da modalidade de contratação utilizada para presente efetivação. No que tange à figura da inexigibilidade de licitação, a Administração tem a possibilidade de não realizar o procedimento licitatório regular em algumas hipóteses, dentre as quais se destaca as previstas no art. 74, da Lei n. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.



Do mesmo, no texto da nova Lei nº 14.039/2020 que incluiu o art. 3º-A à Lei nº 8.906/1994, cujo teor não requer maiores esforços interpretativos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Nos mesmos termos, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos autos da consulta, Processo nº 1533/2021-TCE, formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA, através da DECISÃO PL-TCE/MA Nº 180/2021, considerou ser possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, desde que conste a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou, conforme:

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) RELATOR: MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 128
Proc. nº: 183201/1073
Rubrica: [assinatura]

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.
5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.
6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.
7. Agravo regimental desprovido

Desse modo, não se há dúvidas quanto a possibilidade contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia, considerando a indiscutível singularidade do objeto, bem como a notória capacidade técnica demonstrada pela contratada.

No caso da presente inexigibilidade, o objeto trata acerca de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em direito público, na área do direito administrativo, constitucional, financeiro, orçamentário, fiscal e gestão municipal, serviços estes que fogem da rotina administrativa da procuradoria municipal.

O Tribunal de Contas do Estado nos autos do Processo n. 6244/2019 - TCE/MA, referente a Prefeitura Municipal de Lima Campos reconheceu a possibilidade de contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade para a prestação de serviços especializados, assim:

Tratam os autos sobre denúncia formulada em face do Município de Lima Campos, referente a supostas irregularidades na contratação do escritório Cypriano Advogados, por inexigibilidade de licitação, cujo objeto foi a propositura de ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo (ANP), para que esta repassasse ao Município de Lima Campos os royalties decorrentes da existência de base produtora de gás natural no município, consoantes as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, e pela Lei Federal nº 12.734/2012.

Por decorrência, não se trata de serviço corriqueiro do Município, mas sim de matéria que envolve certa complexidade. Não fosse assim, não haveria incontáveis ações patrocinadas por escritórios contratados, em que pese a existência de procuradorias locais.

Sobre esse aspecto, devo destacar que na sessão da última quarta-feira (28/04/2021) o eminente Conselheiro Edmar Serra Cutrim, relatou consulta que tratava sobre a contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade, observada a notória especialidade do contratado, que no seu entender restou definido no texto da novel Lei nº 14.039/2020 que incluiu o art. 3º-A à Lei nº 8.906/1994, cujo teor não requer maiores esforços interpretativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 129
Proc. nº: 181201/2013
Rubrica: e

Nessa esteira, não é que a procuradoria municipal não tenha competência para o trato de demandas judiciais, mas sim que a matéria tratada no presente caso requer estudo e expertise no acompanhamento e posteriormente com a execução, características observadas no contratado, conforme se observa da documentação acostada com a defesa (desprezada pela instrução processual).

Continuamente, o Processo tem como principais documentos:

- Memorando do Gabinete requerendo análise da proposta apresentada pela empresa;
- Propostas de serviços e valores;
- Termo de Referência;
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Parecer da CPL, opinando pela contratação direta (inexigibilidade de licitação);
- Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria;
- Atestados de Capacidade Técnica;
- Autorização da Contratação.

Noutro ponto, a empresa a ser contratada apresentou grande leva de contratos firmados para execução de objeto semelhante, tomando esta controladoria a liberdade de também diligenciar junto aos tribunais pátrios, a fim de confirmar a capacidade técnica e executória do escritório, não havendo assim que questionar o *know-how* destes, quanto ao conhecimento específico do assunto.

Além do mais, em pesquisa de valores de mercado, foi verificado que a proposta apresenta tem guarida em valores praticados no mercado pelos serviços compatíveis aos desejados, inclusive tomando por base contratos do próprio escritório e outros com objetos semelhantes.

Em análise nos autos, é possível aplicar o que resta consignado nos artigos e incisos da supracitada lei. Neste contexto, para respaldar uma contratação baseada no(s) supramencionado(s) dispositivo(s) da Lei Federal nº 14.133/21 e Lei nº 8.906/1994, atendeu os requisitos legais e vem seguindo as etapas necessárias de conformidade nos termos dos órgãos de controle, não havendo óbice para prosseguimento.

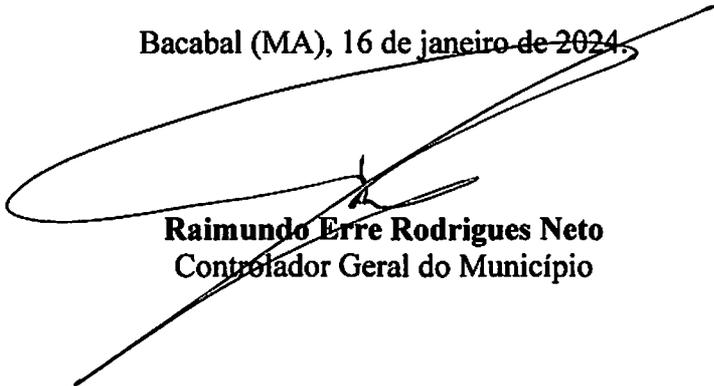
4. CONCLUSÃO



Desse modo, considerando a singularidade do objeto a ser contratado, a possibilidade jurídica da contratação, e ausência de custos iniciais ao erário, não se vislumbra qualquer óbice a continuidade do processo, desde que o contrato cumpra todos os requisitos do art. 89 e seguintes da Lei n. 14.133/21 e que sejam os riscos dos serviços suportados pelo possível contratado,

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 16 de janeiro de 2024.


Raimundo Erre Rodrigues Neto
Controlador Geral do Município